



A LEI DA ANISTIA E A ANÁLISE DA PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS FRENTE À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Henry Matheus do Nascimento¹; Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro²

¹ Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá-PR.
Bolsista PROBIC/UniCesumar. henrymatheus96@yahoo.com.br

² Orientadora, Doutora, Docente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, Graduação em Direito e Especialização EAD, UNICESUMAR

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo avaliar a validade da lei de Anistia sob a égide da Constituição Federal de 1988 e frente aos tratados internacionais de direitos humanos para discutir a possibilidade de responsabilidade penal dos agentes do Estado que cometeram crimes contra a humanidade. Ainda, para examinar o alcance e vinculação do controle de convencionalidade exercido pelos órgãos nacionais e internacionais. Em 2010 foram proferidas duas decisões importantes sobre a validade e interpretação da lei de anistia, a primeira pelo Supremo Tribunal Federal em abril e a segunda pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em novembro. A partir da segunda metade do século XX os Estados e Organizações Internacionais positivaram determinados direitos como inerentes à condição humana com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana. Em 1964 começou a ditadura militar no Brasil, e este período foi marcado por forte repressão política, censura, tortura, desaparecimentos forçados e assassinatos. Com a edição da Lei de Anistia em 1979, apesar de extremamente modificada atendendo aos interesses dos militares da época, foi possível naquele momento abrir caminhos para a transição do período ditatorial ao democrático. No entanto, com a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, faz-se necessária uma reavaliação sobre a anistia concedida aos agentes da repressão, porque se observa que os crimes que cometeram são crimes contra a humanidade, e estes não estão sujeitos à anistia.

PALAVRAS-CHAVE: Anistia; Direitos Humanos; Ditadura.

1 INTRODUÇÃO

O golpe de 1964 instaurou a Ditadura Militar no Brasil ao romper com o regime democrático ora vigente e promoveu durante 21 anos de duração verdadeiro autoritarismo, cassação e restrição a direitos. Este regime foi marcado por inúmeras violações aos direitos humanos. Crimes como sequestro, tortura, estupro, homicídio eram frequentemente praticados por agentes do Estado. Frente a esses acontecimentos e com a consolidação da oposição ao regime de exceção por políticos, trabalhadores, estudantes, entre outros, a ditadura militar foi se enfraquecendo lentamente. Com a edição da Lei de nº 6.683/1979 intitulada Lei de Anistia, o Brasil anistiou militares e opositores, entre outras medidas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil iniciou uma nova fase democrática em sua história. Foram positivados inúmeros direitos e garantias fundamentais. Visto isso, faz-se necessário avaliar se sob a égide do novo texto constitucional a lei de anistia possui validade. Esta Lei é compatível com a Constituição Federal de 1988? Essa discussão chegou a mais alta Corte do país, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº153 proposta pela OAB que



solicitou declarar que a Lei de Anistia não incluiu certos crimes praticados por agentes da ditadura - tortura, desaparecimento, homicídios e outros. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a ação.

Logo após a decisão do STF, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao julgar o “Caso Araguaia” condenou a República Federativa do Brasil a investigar e punir os crimes contra a humanidade praticados no regime militar e disse que a Lei de Anistia é incompatível com o Pacto de San Jose da Costa Rica. A Corte interamericana, portanto, confirmou sua jurisprudência ao condenar o Brasil assim como outros países, Argentina e Chile, a investigar e punir os crimes praticados contra a humanidade pelos agentes do Estado nos respectivos regimes ditatoriais. Este fato gerou situação inusitada, pois após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu de forma totalmente contrária àquela decisão, o que gera a evidente pergunta: Qual decisão deve prevalecer, a do STF ou a da CIDH? Em declaração dada no final de 2014 o ministro Luís Roberto Barroso disse que essa discussão deve voltar à pauta do STF em futuro próximo.

Vale lembrar que a República Federativa do Brasil se submete a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos por força do depósito do instrumento de ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, pois o governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992 e a ratificou por meio do decreto nº678 de 6 de novembro de 1992. Portanto, infere-se que a Corte é competente para avaliar a compatibilidade de determinada lei frente à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, ao realizar controle de convencionalidade, por possuir essa prévia atribuição.

A origem etimológica da palavra anistia remete ao termo grego *amnestia* que significa “esquecimento”, aplicando este termo ao direito penal, significa dizer que o instituto da anistia consiste no esquecimento da prática de determinados crimes constituindo obstáculo para a persecução penal. Assim, constata-se que a lei de anistia serviu como forma de esquecimento para a sociedade brasileira de seu passado. Porém, esse esquecimento não contribuiu beneficentemente para coisa alguma gerando uma grande sensação de impunidade, e respaldando injustiças. Não se propõe negar a importância da lei de anistia para o período de transição, trata-se de demonstrar que a anistia não pode ser aplicada aos militares por força do direito interno e internacional, pois não possui validade e por ser incompatível com o Pacto de San Jose da Costa Rica. É preciso resolver os abusos e ilegalidades do passado, para construir sobre bases fortes um futuro promissor de forma a impedir que os mesmos erros se repitam. Para assim, promover o apaziguamento social, e trazer justiça (e não vingança).

2 OBJETIVOS

O objetivo geral dessa pesquisa consiste em avaliar a validade da Lei de Anistia à luz do texto constitucional, e verificar se é a decisão do Supremo Tribunal Federal ou da Corte Interamericana de Direitos Humanos que deve prevalecer no que diz respeito aos crimes contra a humanidade praticados pelos agentes do Estado no período da Ditadura Militar. Os objetivos específicos são: relatar brevemente o regime militar de 1964-1985 no Brasil, evidenciando as violações aos direitos humanos ocorridas no período; analisar a lei de anistia; descrever a Corte Interamericana de Direitos Humanos; abordar e examinar o controle de convencionalidade com a finalidade de verificar se é a decisão do Supremo Tribunal Federal ou da Corte Interamericana de Direitos Humanos que deve prevalecer.



3 JUSTIFICATIVA

A razão de se realizar um trabalho sobre o presente tema fica visível quando se procede à análise da evidente atualidade do assunto, a pertinência do conteúdo que dá ensejo a posições completamente opostas, a busca pelo Direito e pela Justiça que melhor fomentam a dignidade da pessoa humana. Sabe-se que o respeito à dignidade da pessoa humana deve ser a principal prioridade de cada Estado, pois este existe para servir o homem e garantir o respeito e eficácia dos direitos inerentes à sua condição. Assim como alguns órgãos internacionais existem para garantir a observância desses direitos por parte dos Estados, e quando necessário, em último caso, apreciar e ordenar cessar, e reparar respectiva violação. Ainda, garantir o direito a verdade dos fatos, a justiça, a memória é contribuir para que os erros e violações de direitos ocorridas no passado não mais se repitam. Para, dessa forma, ajudar a construir uma sociedade mais livre e democrática, consciente de seus direitos e deveres.

4 MATERIAIS E MÉTODOS

Para a elaboração do presente resumo, partiu-se do levantamento de dados, leitura de artigos científicos, trabalhos acadêmicos, livros, visitas a museus e memoriais que tratam do tema objeto da pesquisa. O trabalho abrange diversas áreas do direito e da história do Brasil, caminhando com cuidado ao trazer conceitos e lições de direito constitucional, direito internacional público, direitos humanos, direito penal, entre outros ramos. Esta é uma pesquisa aplicada, pois busca a solução para um conflito real, evidente e atual, tem caráter bibliográfico e documental, pois foram utilizados livros, artigos acadêmicos, documentos expedidos pelas forças armadas no período da Ditadura, também o relatório da Comissão Nacional da Verdade que traz documentos de total importância, e a jurisprudência nacional e internacional.

Neste trabalho se aplica o método dedutivo, onde se observa um problema e a partir de conclusões lógicas tenta-se chegar a uma hipótese explicativa, ou até mesmo uma solução para o problema proposto. Na realização do artigo científico foram analisados alguns dos mais importantes Tratados de Direitos Humanos, assim como diversos livros, revistas, jurisprudências pertinentes ao tema através da biblioteca da Unicesumar e das inúmeras bases de dados digitais.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Frente à pesquisa realizada foi constatado que a lei de anistia não deve possuir validade no que tange a permanecer como obstáculo para investigar, processar e julgar os agentes da ditadura que praticaram crimes comuns ou conexos a crimes políticos, pois se tratam de crimes já tipificados na legislação da época, além disso, tratam-se de crimes contra a humanidade, por isso, não estão sujeitos à prescrição tampouco à anistia. Também ficou constatado que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos deve prevalecer frente à decisão do Supremo Tribunal Federal, pois protege de modo mais eficaz a dignidade da pessoa humana, os direitos a justiça e a verdade.

Para desempenhar o trabalho seguiram-se as seguintes discussões, em um primeiro momento foi analisado o período que antecedeu a tomada do poder pelos militares, os 21 anos de duração do regime militar e a ocasião da promulgação da nova



Constituição da República. Além disso, restaram constatadas as violações a direitos humanos ocorridas, a importância da transição do regime ditatorial para o democrático, além da possibilidade de responsabilizar penalmente os agentes do Estado autores de crimes contra a humanidade.

Posteriormente, abordou-se a lei de anistia brasileira, seu contexto histórico e sua validade frente ao direito brasileiro e internacional. Em seguida, tratou-se da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional internacional, ao qual a República Federativa do Brasil se submete por força do vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no país. Por fim, foi objeto de discussão o denominado controle de convencionalidade, ainda pouco divulgado no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do período sobre o qual perdurou o regime militar demonstra e comprova a existência de inúmeras violações aos direitos humanos cometidas por agentes da ditadura com o respaldo e apoio do próprio Estado Brasileiro, como por exemplo, tortura, sequestro, homicídios, desaparecimentos forçados, estupro. Além disso, pode-se inferir que os responsáveis por tais atos devem ser perseguidos judicialmente, pois cometeram crimes contra a humanidade, sendo estes imprescritíveis e não sujeitos à anistia.

Sabe-se que a edição da lei de anistia e sua aprovação pelo Congresso Nacional possibilitaram a transição do regime militar para o democrático. Entretanto, a conjuntura política da época de elaboração e votação da lei de anistia revela a sua edição parcial e sua consequente invalidade, porque se entende que o Estado, dominado por militares, se autoanistiou. Ainda, frente ao direito internacional, sustenta-se que a lei de anistia não possui validade por ser incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tratado internacional ao qual o Brasil se submete, e por violar o *jus cogens* internacional, a saber, este pode ser definido como norma imperativa de direito internacional que não pode ser descumprida.

A discussão sobre a validade da lei de anistia e sua interpretação é objeto de grande controvérsia jurídica. Essa discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal em 2010, por meio da ADPF nº153, em seu julgamento os ministros, majoritariamente, entenderam que não cabe ao Poder Judiciário rever a lei de anistia, mantendo, dessa forma, a validade da mesma. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido neste sentido, existe a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional internacional, criado pela Convenção Americana, que ao julgar caso referente à ditadura militar brasileira, a saber, a demanda sobre a Guerrilha do Araguaia, entendeu unanimemente, utilizando-se do controle de convencionalidade, que a lei de anistia brasileira é incompatível com o Pacto de San Jose da Costa Rica, uma vez que o benefício da anistia não se aplica aos militares agentes da ditadura, pois estes cometeram crimes contra a humanidade.

Sustenta-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui a atribuição de exercer o controle de convencionalidade das leis infraconstitucionais brasileiras,, sendo sua a última palavra no que tange as causas que versam sobre violações a direitos humanos no Brasil, visto que esse órgão pode ser identificado como um defensor final dos direitos e garantias fundamentais.

Portanto, a decisão prolatada pela Corte que ordena ao Brasil invalidar a lei de anistia, no sentido de que esta não continue constituindo obstáculo para investigar, apurar, processar e se for o caso punir os agentes militares autores de crimes contra a humanidade, deve ser cumprida de imediato, pois respeita a Convenção Americana, além



de tutelar de modo mais eficaz a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça, o direito a verdade e memória das vítimas e de todos os cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Comissão Nacional da Verdade*. Relatório I. Recurso eletrônico. –Brasília: CNV, 2014. Download disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/textos-do-colegiado/586-epub.html>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. *Decreto nº 678*, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 28 ago. 2015.

BRASIL, *Lei 12.528/2011*. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

BRASIL, *Lei 6.683/1979*. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) contra a República Federativa do BRASIL. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf> Acesso em: 13 abr. 2016.

GASPARI, Elio. *A Ditadura Envergonhada*. 2 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da ditadura militar e o “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. In: GOMES, Luiz Flávio (org). MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org) - *Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 17 ed. Niterói: Impetus, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8.ed.rev. atu.e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista de informação legislativa*, v. 46, n. 181, p. 113-133, jan./mar. 2009.

MOTTA, Severino. Barroso diz que Lei da Anistia deve voltar à pauta do STF. *Folha de São Paulo*, Brasília, 10 dez. 2014. Caderno Poder. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/12/1560396-barroso-diz-que-stf-lei-da-anistia-deve-voltar-a-pauta-do-stf.shtml>> Acesso em: 11 abr. 2016.

SADER, Emir. *A Transição no Brasil: da ditadura à democracia?* 3 ed. São Paulo: Atual, 1990.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: Problemas de Validade da Lei de Anistia Brasileira (lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá Editora, 2007